

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 54/86

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 090/86). Prazo para deliberação: 40 dias.

Dispõe sobre o regime de adiantamento a que se refere o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos definidos na presente lei, para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução.

Art. 2º - Poderá ser aplicado o regime de adiantamento:

I - ao pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

II - a gastos com conservação e adaptação de bens imóveis;

III - ao pagamento de despesas de diárias e ajudas de custo;

IV - as despesas judiciais;

V - a gastos com transportes em geral;

VI - as despesas a serem efetuadas fora do município de São Paulo;

VII - a despesas de representação do Município;

VIII - a despesas com prazo de realização fixado antecipadamente;

IX - ao pagamento de indenização e de outras despesas de acidentes de trabalho;

X - a despesa miúda e de pronto pagamento; e

XI - a pagamento excepcional, devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito, ou por expressa disposição em lei.

Art. 3º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parecer nº 75/86 da Comissão de Finanças e Orçamento  
sobre o Projeto de Lei nº 54/86

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, objetiva disciplinar o regime de adiantamento a que se refere o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, e dá outras providências.

Esta Comissão analisando a matéria nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro, visto que a mesma não traz e nem trará alterações orçamentárias.

Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18 de abril de 1.986.

Brasil Vita - Presidente e Relator

Alfredo Martins

Jamil Achoa

Francisco Batista